



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 08 / 2012

Fábio Núñez Novo
1º Secretário

MENSAGEM Nº 27 / GG

Teresina-PI, 20 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa PROINVESTE, e a oferecer garantias."*

Com este Programa o Governo Federal abre uma nova linha de financiamento destinada a apoiar a realização de investimentos pelos Estados e Distrito Federal, ajudando assim a combater os efeitos nocivos da crise econômica mundial na economia brasileira. O PROINVESTE foi regulamentado pelo Governo Federal através da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.109, de 05/07/2012.

Segundo as diretrizes definidas pela Exma. Sra. Presidenta da República, Dilma Roussef, o PROINVESTE deve funcionar de forma ágil e desburocratizado, priorizando a liberação de recursos para obras já em andamento ou cujo processo de preparação esteja avançado, fazendo com que os recursos rapidamente circulem na economia, gerando emprego e renda, ajudando a reverter o quadro de desaceleração da economia, além de contribuir para a redução dos gargalos de infraestrutura e a implantação ou ampliação de programas com forte impacto na qualidade de vida da população.

O Governo Federal destinou um total de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para o PROINVESTE, que foram divididos entre os Estados e o Distrito Federal, considerando a seguinte fórmula: 40% segundo os critérios do Fundo de Participação Estadual (FPE); 40% considerando o quantitativo populacional; e 20% divididos igualmente entre todos os 27 Estados. Seguindo estes parâmetros, o limite destinado ao Estado do Piauí é de R\$ 624.639.291,59 (seiscentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos).

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 21-08-2012
RECEBIDA NESTA DATA
Pela Comissão em Plenária

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

O Estado do Piauí encontra-se atualmente numa situação fiscal extremamente favorável, principalmente após a recente liquidação de parte da nossa dívida pública, o que reduziu o endividamento e, principalmente, o peso desse endividamento, já que a parcela quitada era exatamente a parte mais onerosa. Nesse contexto, a possibilidade de captação destes recursos representa uma excelente oportunidade para a ampliação dos investimentos, permitindo a consecução de um portfólio de empreendimentos que já estavam planejados, mas que não contavam com fonte de recursos definida.

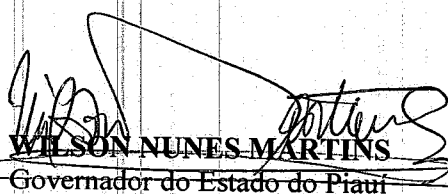
Estes recursos darão suporte a um importante conjunto de obras, tais como a pavimentação de rodovias estaduais, um arrojado conjunto de obras voltadas para melhorar a mobilidade urbana em Teresina e nas maiores cidades do Estado, além de outras ações de grande relevância sócio-econômica, tais como a construção de um novo Centro de Eventos em Teresina, a expansão do Ronda Cidadão, a implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Parnaíba, e a ampliação do Projeto Piauí Digital.

Dentre essas ações destacam-se aquelas voltadas para a mobilidade urbana, com intervenções significativas em Teresina e nos maiores municípios do Estado com problemas de mobilidade. Em Teresina destacamos as duplicações das rodovias federais que ligam a capital às regiões sul e norte do Estado, BRs 316 e 343, respectivamente, que uma vez duplicadas trarão grande desafogo ao hoje caótico trânsito nestas importantes vias de acessos à cidade. Estão previstas também intervenções no eixo Avenida Frei Serafim - Avenida João XXIII, com a construção de uma nova ponte entre as duas já existentes, a construção de viadutos e elevados nas interseções com as avenidas Nossa Senhora de Fátima e Kennedy.

Na área da mobilidade urbana estão previstas também intervenções em Picos, Oeiras, Floriano, Parnaíba, Canto do Buriti e Luís Correia.

Será universalizada a pavimentação asfáltica para todos os Municípios do Estado, interligando-os a outros Municípios ou a BRs ou PIs, com pelo menos um acesso. Também serão interligadas importantes BRs e PIS.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria para o Estado do Piauí, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração dessa Casa Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 20 DE Agosto

DE 2012.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 08 / 2012

Fábio Núñez Novo

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa PROINVESTE, e a oferecer garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 624.639.291,59 (seiscentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), no âmbito do Programa PROINVESTE.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados em despesas de capital constantes do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Estado, nos termos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.109, de 05 de julho de 2012 e das normas e condições fixadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º Para contragarantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos na legislação aplicável e, na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à instituição financeira os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica autorizada a transferência dos recursos cedidos e/ou vinculados à conta da instituição financeira, nos montantes necessários à amortização das dívidas, nos prazos contratualmente estipulados em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela instituição financeira, na hipótese de o Estado do Piauí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Piauí, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo editará, no que couber, os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 20 de agosto de 2012.